



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.001340/2023-16

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: W.F.R.

Resumo do Pedido

O Requerente questionou se o cartão BNDES da Control Construções S/A continuava ativo e, em caso afirmativo, qual seria a razão. Asseverou que caso o referido cartão estivesse ativo, isso violaria a cláusula social, como já teria sido demonstrado em outros pedidos protocolados, e, por fim, perguntou quais medidas estariam sendo adotadas para cancelar o Cartão BNDES.

Resposta do órgão requerido

O BNDES esclareceu que estaria impedido de informar se o cartão estaria ativo devido ao fato desta informação estar protegida por sigilo empresarial, conforme o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente interpôs recurso nos seguintes termos: *“Por que fomentam empresas que violam normas socioambientais do próprio BNDES? Favor responder, pois não há sigilo bancário nas perguntas”.*

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O BNDES decidiu pelo desprovisionamento do recurso ressaltando que o Requerente buscou questionar, pela via recursal, outros pontos que não estavam abarcados na pergunta originária e não poderiam, portanto, ser objeto de recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente interpôs recurso nos mesmos termos, repisando o questionamento anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Banco ratificou seu posicionamento, decidindo pelo desprovisionamento do recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente repetiu o questionamento feito em 1ª e 2ª instâncias, acrescentando as alegações de que todas as respostas do BNDES seriam desprovidas de fundamentação e que a Instituição colocaria sigilo em violações socioambientais, o que não estaria previsto no sigilo bancário, conforme Lei Complementar nº 105, de 2001.

Análise da CGU

A CGU observou a incidência de inovação em sede recursal, tendo em vista que a pergunta feita pelo Requerente não consta no pedido inicial. Além disso, destacou que o Cidadão não reiterou o pedido e tampouco apresentou qualquer argumentação. Diante disso, a Controladoria não conheceu do pedido, aplicando a Súmula CMRI nº 2, de 2015. Adicionalmente, pontuou que a indagação teria teor de reclamação, de forma que tal demanda não se caracterizaria como pedido de acesso à informação, estando fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e, na sequência, informou ao Requerente os canais apropriados para que pudesse registrar suas manifestações. Contudo, solicitou esclarecimentos ao Recorrido quanto à pergunta constante do pedido inicial sobre o status do cartão BNDES da Control Construções S/A. Registrou que, em retorno, o BNDES destacou que a informação sobre o status (ativo ou não) de determinado Cartão BNDES pode revelar indícios sobre a condição financeira do cliente final, especialmente em relação à adimplência, estando esse tipo de informação protegido pelos sigilos bancário e empresarial. A CGU reportou que o BNDES salientou que os dados relativos ao Produto Cartão BNDES, em especial, referentes aos Clientes Finais, não são divulgados no site do Banco e nem via transparência passiva, por precaução vinculada à segurança da informação e em razão do risco de fraude, e que, com base na Lei nº 12.865, de 2013, em relação às informações dos clientes finais do Produto Cartão BNDES, devem ser observados os princípios da privacidade e da proteção dos dados pessoais. Frente ao exposto, a CGU ponderou que restou demonstrado que a divulgação das informações requeridas no pedido inicial tem potencial de causar prejuízos ao cliente e destacou que, além do risco relacionado à possibilidade de fraudes relativas a cartões de créditos, o direito dos clientes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de terem a intimidade financeira/patrimonial protegida, está amparado pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Nesse sentido, acrescentou que o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento da solicitação, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o parágrafo 1º do art. 5º e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apenas repetiu a pergunta *“Por que fomentam empresas que violam normas socioambientais do próprio BNDES?”* e alegou que todas as respostas do BNDES seriam desprovidas de fundamentação e que o Banco colocaria sigilo em violações socioambientais, o que não estaria previsto no sigilo bancário (Lei Complementar nº 105, de 2001).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, em razão de a manifestação apresentar conteúdo com teor de consulta, denúncia e reclamação, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs 52021.001260/2023-52 e 52021.001340/2023-16, com base nos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que os pedidos tratam da mesma matéria e são referentes aos mesmos Requerente e Recorrido. Dos autos, extrai-se que, no tocante especificamente ao recurso interposto à CMRI, no NUP **52021.001260/2023-52**, o Requerente não reiterou de forma expressa a íntegra de sua solicitação inicial e apenas fez referência aos itens “a”(cópia do contrato do Cartão BNDES entre Banco Bradesco e Control Construções S/A), “b” (cópia das declarações que foram assinadas pelos representantes legais da Control) e “c” (onde questiona se empresa Control estaria fora do limite de faturamento máximo para obtenção do Cartão BNDES e se teria notificado o Bradesco e o BNDES), sendo estes, portanto, os pontos focalizados no citado NUP. Quanto aos itens “a” e “b”, extrai-se que o Recorrido salientou que os dados relativos ao Produto Cartão BNDES, em especial, referentes aos Clientes Finais, não são divulgados no site do Banco, tampouco via transparência passiva, merecendo tratamento cuidadoso em relação à sua divulgação a terceiros, devido ao risco de fraude e riscos operacionais e de imagem para o BNDES e para as instituições parceiras. Também foi pontuado que, conforme a Lei nº 12.865, de 2013, os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão, dentre outros princípios, a privacidade e da proteção dos dados pessoais. Frente ao exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento dessa parte do pedido por considerar que restaram demonstrados os prejuízos que a divulgação das informações pode acarretar, bem como com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, que prevê as hipóteses de sigilo específico, como bancário e comercial, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Quanto ao item “c”, vale destacar que o Cidadão não reitera à CMRI a pergunta relativa a esse item do pedido, mas somente alega que restaria claro que a manutenção de crédito via Cartão BNDES para a Control Construções, “*mesmo ela estando fora das regras do Cartão*”, representaria “*uma violação grave*”. Sobre essa alegação, pontua-se que manifestações desse tipo possuem teor de denúncia e tomada de providências, não sendo aceitas como pedidos de acesso à informação por estarem fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Extrai-se também que, acerca de outros itens mencionados no pleito original (“e”, “f”, “g” e “h”), o Requerente não reitera expressamente o pedido à CMRI e tampouco apresenta argumentações a serem analisadas por esta Comissão, mas apenas alega que não haveria provas da existência de uma apuração em curso relativas a essas informações em específico, bem como argumenta que não teria tido acesso a suposto processo administrativo. No que tange a essas alegações feitas no recurso interposto à CMRI, verifica-se teor de reclamação e possível indicação de inovação em fase recursal, uma vez que o Requerente leva a entender, por meio de sua manifestação, que gostaria de acessar processo administrativo não identificado nos autos e não mencionado no pedido original. Diante do exposto, cabe registrar que, caso queira, o Requerente pode formular novo pedido de acesso, especificando qual seria o processo objeto de sua solicitação, de forma clara e precisa, para apreciação da matéria pelas instâncias iniciais. Além disso, o Requerente também pode registrar possíveis reclamações e denúncia como manifestações de ouvidoria, direcionadas ao BNDES, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br>), onde é possível concentrar os argumentos e transmitir os arquivos sobre os fatos que deseje relatar. Já no NUP **52021.001340/2023-16**, constata-se que o Requerente, em recurso à CMRI, repete a pergunta feita às instâncias prévias, qual seja, “*Por que fomentam empresas que violam normas socioambientais do próprio BNDES?*”, e faz alegações, em tom de protesto, contrárias às manifestações do Recorrido, aduzindo, por exemplo, que o Banco colocaria sigilo em violações socioambientais. Do exposto, extrai-se que a manifestação do Requerente à CMRI possui elementos de consulta, pois apresenta pergunta que demanda produção de resposta com posicionamento do Requerido para atendimento do pleito. Cumpre esclarecer que as consultas se configuram em manifestações alheias aos pedidos de acesso à informação, já que almejam receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, que acabam requerendo uma tomada de providência que pode ser dirigida à Administração por meio do sistema de ouvidorias, mediante registro no campo “solicitação” da Plataforma Fala.BR. No presente caso, nota-se que tal pergunta apresenta tom de denúncia, que está fora do escopo do direito de acesso à informação.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso em razão de apresentar conteúdo com teor de consulta, protesto e denúncia, o que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086677** e o código CRC **87A6EB47** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0